



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
73512 - SP (2024/0167557-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JJ SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
OUTRO NOME : JJ HORTO VILLAGIO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
AGRAVADO : MAICON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA : LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PROXIMIDADE ENTRE VALOR DA CAUSA E PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se impugnava decisão judicial proferida no curso de processo em trâmite na origem.

2. A decisão agravada concluiu pela inadequação da via mandamental, por se tratar de ato judicial passível de impugnação por recurso próprio, inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a utilização excepcional do mandado de segurança.

3. Sustenta a parte agravante que o recurso preencheria os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, afirmando a existência de teratologia e a irrecurribilidade do ato impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de impugnação por recurso próprio e se os argumentos do agravo interno são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, sendo incabível contra ato judicial passível de recurso ou correição, conforme orientação consolidada na Súmula 267 do STF.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial apenas quando configurada manifesta ilegalidade ou teratologia, hipótese não verificada no caso concreto.

7. A decisão impugnada era suscetível de impugnação por meio de recursos próprios, circunstância que afasta a utilização da via mandamental, conforme entendimento desta Corte (AgInt no RMS n. 63.307/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022).

8. A alegação de teratologia não se sustenta, pois não se identifica manifestação jurisdicional que extrapole os limites da razoabilidade ou revele flagrante ilegalidade apta a caracterizar violação a direito líquido e certo.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
73512 - SP (2024/0167557-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JJ SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
OUTRO NOME : JJ HORTO VILLAGIO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
AGRAVADO : MAICON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA : LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PROXIMIDADE ENTRE VALOR DA CAUSA E PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se impugnava decisão judicial proferida no curso de processo em trâmite na origem.

2. A decisão agravada concluiu pela inadequação da via mandamental, por se tratar de ato judicial passível de impugnação por recurso próprio, inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a utilização excepcional do mandado de segurança.

3. Sustenta a parte agravante que o recurso preencheria os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, afirmando a existência de teratologia e a irrecurribilidade do ato impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de impugnação por recurso próprio e se os argumentos do agravo interno são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, sendo incabível contra ato judicial passível de recurso ou correição, conforme orientação consolidada na Súmula 267 do STF.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial apenas quando configurada manifesta ilegalidade ou teratologia, hipótese não verificada no caso concreto.

7. A decisão impugnada era suscetível de impugnação por meio de recursos próprios, circunstância que afasta a utilização da via mandamental, conforme entendimento desta Corte (AgInt no RMS n. 63.307/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022).

8. A alegação de teratologia não se sustenta, pois não se identifica manifestação jurisdicional que extrapole os limites da razoabilidade ou revele flagrante ilegalidade apta a caracterizar violação a direito líquido e certo.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que negou provimento liminarmente ao recurso em mandado de segurança.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 694-700):

Dispõe o art. 105, II, "b" que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

A previsão constitucional é secundada pelo RISTJ, que, em seus arts. 247 e 248, estabelece:

Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do art. 1.028 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

Por remissão à legislação processual civil, a interposição recursal ordinária em sede de julgamento de Mandado de Segurança encontra-se submetida ao prazo de 15 dias da apelação, nos termos dos arts. 1.028 c/c 1.003, § 5º do CPC.

Versando a hipótese interposição tempestiva em face de acórdão denegatório da segurança, deve o recurso ordinário ser conhecido.

No que tange o cabimento de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, de há muito se firmou a jurisprudência do STF no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267)

No presente feito, a parte se insurge em face de decisão que exigiu o recolhimento do preparo do recurso de apelação sobre valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

Nestas hipóteses, a jurisprudência desta Terceira Turma é firme no sentido de constatar "Ausência de teratologia da decisão que também era suscetível de impugnação própria a impor a aplicação do enunciado da Súmula 267/STF: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (AgInt no RMS n. 63.307/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob a relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti.

2. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial proferida em ação rescisória, que reconheceu fraude na doação de imóvel e negou assistência judiciária gratuita ao requerente.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, condenando o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal contra decisão judicial passível de recurso próprio, e se a utilização reiterada e inadequada do mandado de segurança configura litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme a Súmula 267 do STF, salvo em casos de decisão manifestamente teratológica ou ilegal, o que não se verifica no presente caso.

6. A utilização reiterada e inadequada do mandado de segurança caracteriza abuso do direito de ação e resistência injustificada ao andamento processual, configurando litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV, do CPC.

7. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento das insurgências, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo 8. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 73.938/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. DÍVIDA DECORRENTE DE TRIBUTOS. PRECEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE VALORES EM INVESTIMENTO FINANCEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO REJEITADA. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE WRIT. TERATOLOGIA NÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O mandado de segurança foi denegado por ausência de teratologia e de ilegalidade manifesta, porque, conforme constatado pela Justiça de São Paulo, (1) a dívida cobrada do imóvel decorre de tributos sobre ele incidentes, sendo o caso mesmo de ser afastada a impenhorabilidade do bem família com base no art. 3º, IV, da Lei 8.009/90; e (2) o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita teve como fundamento o fato de que a parte requerente possui considerável valor investido em previdência privada, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência.

3. A conclusão perfilhada pela Justiça paulista nas duas situações consoa com o entendimento já adotado por esta Corte Superior, razão pela qual não se há falar em decisão juridicamente absurda, não sendo, pois, caso de mandado de segurança. Precedentes.

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 61.937/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Ademais, ainda que assim não fosse, remanesce hígida a consideração efetivada por ocasião da análise da liminar, a qual transcrevo para que passe a fazer parte do fundamento do presente "decisum":

Não se vislumbra, em juízo perfunctório, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, porquanto ausente

a probabilidade do direito vindicado, nos termos dos fundamentos adiante expostos.

Sobre a questão de fundo, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem impetrada, teceu a seguinte fundamentação:

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra a existência de teratologia, tampouco a existência do invocado direito líquido e certo da parte.

Afinal, sobre o recolhimento do preparo recursal, assim dispõe a Lei Estadual nº 11.608/2003:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (...)

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º. (...).”

Ou seja, diante de sentença condenatória, o preparo deve ser calculado levando-se em consideração o valor líquido da condenação; e, se ilíquida a condenação, em valor equitativamente fixado pelo Juízo a quo. Nas demais situações ou na ausência de fixação equitativa pelo Juízo a quo, a base de cálculo para o recolhimento do preparo consiste no valor atribuído à causa (que guarda relação, em última análise, com o próprio proveito econômico

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 288/292), para declarar rescindido o contrato, reintegrar a autora na posse do imóvel, mediante restituição de 75% dos valores pagos pelo compromissário comprador (incluindo o sinal pago), com atualização monetária e juros de mora. A impetrante (autora) interpôs recurso de apelação, buscando: a) o afastamento da obrigação de restituição de qualquer valor ao compromissário comprador; b) o perdimento do sinal pago (de R\$ 5.000,00); c) a condenação do apelado ao pagamento de cláusula penal, em 20% sobre o valor do negócio celebrado (total de R\$ 31.230,40); d) a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização pela fruição do imóvel (em 1% a mês sobre o valor total do contrato, este de R\$ 156.152,00); e e) a exclusão da incidência da correção monetária e juros, sobre os valores a serem eventualmente restituídos por ela.

Todavia, como preparo de seu apelo, recolheu apenas o mínimo legal, de cinco UFESP's. Quer dizer, considerando que a r. sentença condenou a autora (apelante/impetrante) à restituição de 75% dos

valores pagos pelo compromissário comprador, que a impetrante nega o dever de qualquer restituição e que o Juízo a quo não fixou equitativamente o valor do preparo, adequada a determinação da autoridade impetrada, no sentido de que “tendo em vista que o provimento condenatório é, em sua maior parte, ilíquido, na medida em que seu valor terá que ser apurado em fase de liquidação de sentença, considerando que a embargante sequer soube mencionar em sua inicial, quais parcelas o embargado estava lhe devendo e, considerando-se que não houve a fixação de valor equitativo pelo D. Magistrado a quo, determinou-se o recolhimento do preparo recursal com base no valor atribuído à causa” (fl. 436).

Insista-se, o proveito econômico perseguido com a interposição do apelo é plenamente quantificável pela própria impetrante (autora/apelante) e que, em última análise, guarda estreita correlação com o valor por ela mesma atribuído à causa (R\$ 156.152,00), pelo que não se mostra adequada sua pretensão em recolher apenas cinco UFESP's, como preparo do seu recurso de apelação.

Ou seja, diante das especificidades do caso, o valor da causa é mesmo o critério adequado para o cálculo do preparo, consoante art. 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, tal como determinado pela autoridade impetrada.

[...]

Além disso, tampouco se verifica teratologia no Acórdão de fls. 456/460 que rejeitou os segundos embargos de declaração, reputando-os protelatórios (eis que eram absolutamente desnecessários, já tendo todas as questões sido analisadas a fl. 393 e no V. Acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração), fixando, assim, a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. De se observar, ademais, que embora defenda ser a maior interessada no trâmite do processo, certo que a impetrante foi condenada à restituição de 75% dos valores pagos pelos compromissários compradores, a reforçar o intuito de protelar o julgamento da lide. Desta forma, não é o caso de concessão da segurança pretendida.

Em juízo de cognição sumária, não se antevê violação de direito alegadamente líquido e certo do impetrante, consistente na afronta ao art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, sobretudo porque, mesmo a partir de uma interpretação meramente literal do dispositivo, não se chega à pretendida conclusão de que, em se tratando de condenação em valores líquidos, o preparo haveria de observar, necessariamente, o valor mínimo indicado no § 1º do mesmo dispositivo legal; ao contrário, em tal hipótese, **deve-se observar parâmetros da equidade fixados pelo Magistrado, considerados os valores mínimos e máximos estabelecidos no § 1º (ou seja, não pode ser inferior, nem superior a tais limites, respectivamente).**

No ponto, consignou o Tribunal de origem: **"o proveito econômico perseguido com a interposição do apelo é plenamente quantificável pela própria impetrante (autora/apelante) e que, em última análise, guarda estreita correlação com o valor por ela mesma atribuído à causa (R\$ 156.152,00), pelo que não se mostra adequada sua pretensão em recolher apenas cinco UFESP's, como preparo do seu recurso de apelação".**

A interpretação dada pelo Tribunal de origem não se afigura teratológica, tampouco tem o condão, em tese, de vulnerar pretensão de direito líquido e certo do impetrante de recolher o preparo em patamar

mínimo, notadamente em situação como a descrita no aresto recorrido, em que o proveito econômico perseguido com a interposição do apelo guarda relação com o valor da causa de considerável valor.

De se constatar, inclusive, que houve a regular intimação para a parte complementar o recolhimento do preparo, a fim de viabilizar o conhecimento de seu recurso, não havendo se falar, sob este aspecto, em inviabilização do acesso à Jurisdição.

De igual modo, apresenta-se insubsistente, em juízo perfunctório, a tese de nulidade do feito, em razão da não oitiva do Ministério Público na origem, sobretudo em atenção aos interesses disponíveis discutidos nos autos.

Com efeito, a interpretação realizada pela corte de origem acerca do valor devido a título de custas não se afigura teratológica ou flagrantemente violadora da lei.

*Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança, com amparo no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Afirma a parte agravante, em suma, que "é certo que a Corte Estadual não observou os requisitos exigidos pelos artigos 7º, inciso I e 12, da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/09) e também dos artigos 178 e 279 ambos do Código de Processo Civil e ainda, o artigo 168, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

Todavia, que, como apontado pela decisão recorrida, "a jurisprudência desta Terceira Turma é firme no sentido de constatar "Ausência de teratologia da decisão que também era suscetível de impugnação própria a impor a aplicação do enunciado da Súmula 267/STF"

Com efeito, a questão relativa à correta exigência do recolhimento do preparo do recurso de apelação sobre valor da causa, e não sobre o valor da condenação, há de ser aquilatada, se o caso, por ocasião do julgamento de eventual apelação.

Ademais, salientou-se que "*A interpretação dada pelo Tribunal de origem não se afigura teratológica, tampouco tem o condão, em tese, de vulnerar pretensão direito líquido e certo do impetrante de recolher o preparo em patamar mínimo, notadamente em situação como a descrita no aresto recorrido, em que o proveito econômico perseguido com a interposição do apelo guarda relação com o valor da causa de considerável valor.*"

Assim, "Não se tratando de decisão irrecorrível, nem se verificando manifestação jurisdicional que extrapole os limites do razoável ou se mostre incompreensível à luz da racionalidade do sistema jurídico, tampouco capaz de causar lesão a direito líquido e certo, revela-se incabível a utilização da via mandamental." (RMS n. 73.492/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 73.512 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0167557-5

Número de Origem:
10404265020188260602 21441391120238260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JJ SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

OUTRO NOME : JJ HORTO VILLAGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

RECORRIDO : MAICON APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADA : LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JJ SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

OUTRO : JJ HORTO VILLAGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
NOME LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

AGRAVADO : MAICON APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADA : LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026